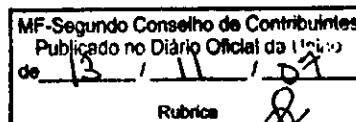




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10850.000223/2001-17
Recurso nº 131.021 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.157
Sessão de 20 de junho de 2007
Recorrente DAVID SILVA ALVES CASTILHO
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



*Relatado no
DOU de 07.04.08.*

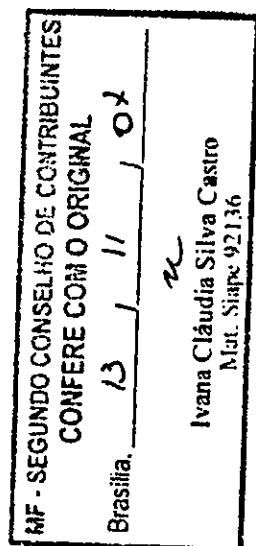
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/11/1994

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Nos termos da posição majoritária desta Câmara, nos casos de declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo STF no controle difuso da constitucionalidade das leis federais, de norma observada pelo contribuinte para realização de recolhimentos que, em razão disso se tornaram indevidos em parte, o prazo prescricional do direito à repetição do indébito é de cinco anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

Maria Cristina Rozada Costa
MARIA CRISTINA ROZADA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Nape 92136	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Informa o relatório da decisão recorrida que em 06/02/2001 a interessada protocolou pedido de restituição cumulado com compensação, de recolhimentos efetuados da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1991 e novembro de 1994, os quais foram recolhidos sob a égide dos decretos-leis declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Promoveu o cálculo da contribuição como devida, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, base de cálculo apurada pelo faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção, e alíquota de 0,75%, pugnando pela correção do indébito e utilização do mesmo na compensação da mesma exação.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa de jurisdição da recorrente sob a alegação de prescrição do direito de restituição.

Não se conformando, apresentou impugnação pedindo a reforma da decisão, alegando que a contagem do prazo quinquenal para perda do direito de repetir, no caso de recolhimentos antecipados, tem como marco inicial a homologação do lançamento por parte do sujeito ativo. Não ocorrendo esta, da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a data do fato gerador, consoante dispõe o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF).

Alega que os pagamentos foram realizados sem qualquer procedimento administrativo nem tampouco ocorreu qualquer ato homologatório. Assim, seu direito de repetir só pereceria após o prazo de dez anos, contados do fato gerador.

Pugnou pela aplicação do princípio da isonomia, uma vez que o Fisco tem o direito de exigir o tributo em dez anos, resultante do prazo de cinco anos para o lançamento e mais cinco para a cobrança.

Requeru a aceitação dos cálculos apresentados, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados e a notificação de seu procurador no endereço dele.

Apreciando a impugnação, a Turma Julgadora expediu acórdão indeferindo a solicitação nos termos escorçados na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 30/11/1991 a 30/11/1994

Ementa: PIS - RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição, seguida ou não de compensação, de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. Na hipótese do pagamento ter ocorrido sob a

E *J*

modalidade de lançamento denominado "por homologação", considera-se extinto o crédito tributário na data do efetivo recolhimento antecipado, interpretação dada, inclusive, pela recente Lei Complementar nº118, de 2005, arts. 3º e 4º.

PIS - BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, seguindo-se o repristinação da Lei Complementar nº 07, de 1970, por força do art. 239 da Constituição Federal. Restabeleceu-se a obrigatoriedade do recolhimento do PIS, conseqüentemente, pela sistemática nela tratada, onde se encontram definidos como fato gerador do gravame, em sendo pessoa jurídica não prestadora de serviços, o faturamento do mês civil; o montante desse faturamento como base de cálculo e o sexto mês posterior como vencimento da obrigação. Com o advento da Lei nº 8.218, de 1991, o vencimento da exação foi fixado no mês seguinte à ocorrência do fato gerador.

Solicitação Indeferida".

Cientificada da decisão em 06/07/2005, a empresa apresentou, em 29/07/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas alegações apresentadas na impugnação, reforçando os argumentos colacionando outras decisões do STJ acerca da matéria e alegando que a inobservância de decisões proferidas pelo judiciário é infringir tais decisões e que não sendo a atividade judicante a atividade primária da Administração deve a mesma observar as decisões dos Tribunais Superiores do País. Também, afasta a noção de autolancamento constante dos fundamentos da decisão recorrida, em razão de o lançamento ser ato privativo da autoridade administrativa. Combate, também, a pretensão de correção monetária da base de cálculo do PIS. Rechaça a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 ao caso, como citado na decisão recorrida. Reafirma a suspensão da exigibilidade do débito compensado, a teor do disposto na Lei nº 10.833/2003.

Alfim requer a reforma do Despacho Decisório para que se efetue a compensação pleiteada, a aceitação dos cálculos apresentados, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, o envio de notificações para o endereço do procurador, e sejam julgados como não decaídos ou prescritos os créditos demonstrados.

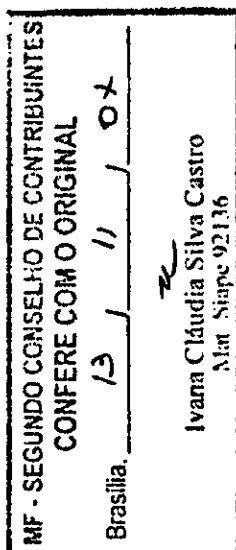
O presente processo foi relatado nesta Câmara, na sessão realizada em 20/06/2007 pela Conselheira Cláudia Alves Lopes Bernardino, o qual, votado pelo Colegiado, resultou no Acórdão nº 202-18.157, cuja decisão foi no sentido de, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Em vista da renúncia da Conselheira-Relatora sem a formalização do referido acórdão, a presidência da Câmara expediu o Despacho nº 202-447, de 30/08/2007 (fl. 106), designando-me para formalizar o citado acórdão.

É o Relatório.

e

J



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	13	11
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136		

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de matéria assaz apreciada por esta Câmara – prescrição do direito de restituição da contribuição para o PIS realizado a maior que o devido, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e semestralidade da base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70.

O pedido foi protocolado em 06/02/2001.

Quanto à prescrição (e não decadência), que a recorrente defende não haver produzido efeitos, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entendo diferentemente, sendo, porém, outra a tese prevalente no âmbito do julgamento administrativo.

Respeitante ao direito de repetir indébito, tal matéria já foi, iteradas vezes, tratada pelos três Conselhos de Contribuintes e pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no sentido de que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito, em caso de recolhimento efetuado a maior que o devido, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei tributária que vigeu e produziu seus efeitos até a ocorrência da manifestação do Tribunal Maior, se proferida em sede de controle concentrado ou se em sede de controle difuso, com efeitos *erga omnes* a partir da publicação de Resolução do Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, é de cinco anos, contados da entrada no mundo jurídico de um dos referidos atos.

Tenho entendimento diverso. Entretanto, esta Câmara, por maioria, entende que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito, no caso de norma declarada inconstitucional é exatamente a data da publicação de tal ato do Poder Judiciário, ou, tratando de declaração incidental de inconstitucionalidade, a data da publicação da Resolução do Senado Federal.

Resguardando minha posição pessoal, por entender que a prescrição do direito de repetir indébito é de cinco anos, contados da data da realização do pagamento, quando o débito passou a ser tido como extinto nos termos do art. 156 do CTN, adoto, por economia processual, a posição hoje majoritária nesta Câmara.

In casu, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A Resolução nº 49, do Senado Federal, que suspendeu a execução deles, foi publicada em 10/10/1995.

Nestes autos o pedido de restituição foi protocolado em 06/02/2001, sendo, portanto, intempestivo na tese majoritária nesta Câmara.

Esclareça-se que a recorrente traz em seu socorro jurisprudência firmada pela Ministra Lúcia Figueiredo, na qual, pelo princípio da *acto nata*, a Ministra acompanha a posição do Supremo Tribunal Federal, que conta o prazo prescricional a partir da data da

Processo n.º 10850.000223/2001-17
Acórdão n.º 202-18.157

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 11 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

CC02/C02
Fls. 5

declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido.

Essa a tese adotada como fundamento do presente voto. Difere apenas, em favor do contribuinte, no fato de que na declaração incidental de inconstitucionalidade de lei o prazo prescricional é contado a partir da resolução do Senado Federal que suspende a aplicação da citada lei, o que se dá em data posterior à referida declaração de inconstitucionalidade, dilatando mais o referido prazo prescricional.

Entretanto, a resolução do Senado Federal, relativa à inconstitucionalidade do PIS, foi, como acima citado, publicada em 10/10/1995. Portanto, teria a recorrente, neste caso, até 10/10/2000 para requer a restituição/compensação do indébito. O protocolo do pedido se deu em 06/02/2001, portanto em data muito posterior à data limite da prescrição.

Por todo o exposto, votou esta Câmara por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

J